



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE JACAREZINHO

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JACAREZINHO - PROJUDI

Rua Salomão Abdalla, 268 - Fórum Desembargador Jairo Campos - Nova Jacarezinho - Jacarezinho/PR - CEP: 86.400-000 - Fone: (43)3572-9704 - E-mail: jac-1vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0006399-21.2023.8.16.0098

PROCESSO Nº 6399-21.2023

Cuida-se de ação civil pública de responsabilização de pessoa jurídica por prática de atos ilícitos contra administração pública endereçada em face de **SAMAIS GESTÃO EM SAÚDE LTDA** e **VALENTIM DONIZETE DO CARMO**, ambos devidamente qualificados.

Inicia-se a ação esclarecendo que o SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência do Norte Pioneiro, por muitos anos, atendeu os Municípios da 18ª e 19ª Regional de Saúde e era gerido pelo CISONOP – Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, com sede em Cornélio Procópio/PR. Entre os **meses de abril a agosto do ano de 2022**, os Prefeitos dos Municípios integrantes do CISONORPI – Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, com sede

em Jacarezinho, uniram esforços para realizar o desmembramento do SAMU do CISONOP, vez que há tempos a prestação desses serviços era deficitária, de modo que o CISONORPI assumiria o SAMU dos seus Municípios Consorciados, quais sejam, Barra do Jacaré, Cambará, Carlópolis, Conselheiro

Mairinck, Figueira, Guapirama, Ibaiti, Jaboti, Jacarezinho, Japira, Joaquim Távora, Jundiá do Sul,

Pinhalão, Quatiguá, Ribeirão Claro, Salto do Itararé, Santana do Itararé, Santo Antônio da Platina, São José do Boa Vista, Siqueira Campos, Tomazina, Wenceslau Braz, conforme atas de reunião.

Em **11 de agosto de 2022** foi realizada uma Assembleia Geral Extraordinária do CISONORPI, ocasião em que o Prefeito do Município de Jacarezinho e Presidente do CISONORPI, apresentou a proposta de transferência da administração do SAMU do Consórcio de Cornélio Procópio para Jacarezinho, a qual foi aprovada por unanimidade, assim como o repasse financeiro e a alteração estatutária.

Na **data de 07 de outubro de 2022**, foi solicitado pela Divisão de Urgência e Emergência do CISONORPI a Dispensa de Licitação por Emergência para contratação de empresa especializada em serviços de atendimento móvel de urgência, para a gestão, responsabilidade técnica, operacionalização e execução do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências – SAMU, para o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISONORPI.

Finalmente, em **15 de novembro de 2022**, os serviços do SAMU para os Municípios integrantes da 19ª Regional de Saúde de Jacarezinho, iniciaram por meio da empresa requerida **SAMAIS GESTÃO EM SAÚDE LTDA**.

Na inicial, alega o Ministério Público, que entre a data de trazer a gestão do SAMU para o CISONORPI (agosto de 2022) e abertura de procedimento de dispensa de licitação por situação de emergência (outubro de 2022), a empresa requerida **SAMAIS GESTÃO EM SAÚDE LTDA** foi moldada, fraudulentamente para tal contrato.



A empresa requerida, criada em janeiro de 2015 com nome fantasia SUPERA MKT, com sede em Londrina/PR, passou, em 27/07/2022 a ter o nome fantasia CONCEITO SERVICE, ainda sediada em Londrina/PR e, em 12/agosto/2022 a empresa foi transformada em SAMAIS GESTÃO EM SAÚDE LTDA, com inclusão do sócio VALENTIM DONIZETE DO CARMO, com mais de 99,9% do capital social e a sede passou para São Paulo/SP, com filial em Londrina/PR. O capital social que era de R\$1.000,00 passou para R\$ 2.000.000,00 sendo que R\$ 1.000.000,00 foi através de um apartamento de propriedade do requerido e o restante para integralizar em dinheiro no prazo de 24 meses. Ocorre que o apartamento até a data de 03/maio/2023 permanece na titularidade do sócio e requerido desta ação.

Em 7/setembro/2022, Adalberto Dhener Luiz deixou de ser sócio da empresa, ficando a totalidade das cotas para o requerido VALENTIM DONIZETE DO CARMO.

Desta forma, aponta o Ministério Público que em 11/agosto/2022 foi realizado a Assembleia Geral Extraordinária do CISONORPI, ocasião em que o Prefeito do Município de Jacarezinho e Presidente do CISONORPI, apresentou a proposta de transferência da administração do SAMU do Consórcio de Cornélio Procópio para Jacarezinho e um dia após, 12/agosto/2022, a empresa SAMAIS GESTÃO EM SAÚDE LTDA foi criada para gerir o SAMU do CISONORPI. Desse modo, a Dispensa de Licitação nº 14/2022 foi iniciada em 07 de outubro de 2022 e, em 28 de outubro de 2022, a empresa SAMAIS GESTÃO EM SAÚDE foi contratada pelo CISONORPI, para operacionalização e execução de ações para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU por um período de 04 (quatro) meses, no valor de R\$ 4.596.373,48, a partir de 15 de novembro de 2022.

Alega que a empresa nunca atuou na área anteriormente, não apresentando capacidade técnica e operacional para prestação do serviço contratado.

Por sua vez, aduz que o administrador e único sócio da empresa requerida, o Sr. VALENTIM DONIZETE DO CARMO, contador, foi profissional contratado há anos por diversas empresas da família PALHARES, em especial de Felipe Bernardeli Palhares, irmão de Marcelo Bernardeli Palhares, atual Presidente da CISONORPI e mentor da proposta de transferência da administração do SAMU do Consórcio de Cornélio Procópio para Jacarezinho.

Assim, conclui o Ministério Público, que a dispensa de licitação 14/2022 realizada pela CISONORPI foi fraudada para a contratação da empresa SAMAIS GESTÃO EM SAÚDE LTDA, de propriedade de VALENTIM DONIZETE DO CARMO.

O contrato que era para ser de 04 (quatro) meses foi sendo prorrogado sucessivas vezes, estando vigente até o presente momento.

Com base em todo o histórico e redação do artigo 5º, IV letras “b”, “d” e “e”, da Lei 12.846/2013, pleiteou condenação dos requeridos nos termos do artigo 19 da referida lei. Pleiteou a título de **providencia cautelar a indisponibilidade de bens** para assegurar o pagamento de multa a ser aplicada contra os requeridos no valor de R\$ R\$ 4.596.373,48 (quatro milhões quinhentos e noventa e seis mil trezentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos); pleiteou a desconsideração da personalidade jurídica para que a indisponibilidade recaia sobre o sócio administrador VALENTIM DONIZETE DO CARMO; liminar para proibir a empresa de contratar com o poder público.

Recebida a inicial foi determinado sua emenda (despacho proferido no evento 7.1)



O Ministério Público apresentou emenda no evento 10.1.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

QUANTO AO PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA:

Estabelece o artigo 300 do NCPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dois são, portanto, os requisitos para concessão de tutela de urgência a saber:

- a) Probabilidade do direito: é necessário que a parte comprove “initio litis” a plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris).
- b) o perigo de dano: Esse perigo, periculum in mora, é o mesmo elemento de risco que era exigido no sistema do CPC /73 para concessão de qualquer medida cautelar ou em antecipação de tutela.

No caso dos autos entendo presentes os requisitos para concessão da liminar pleiteada.

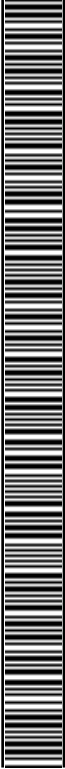
A **PROBABILIDADE DO DIREITO** está evidenciada no procedimento administrativo elaborado pelo Ministério Público sob nº 0130.22.000611-3 e documentos que integram o pedido inicial juntados nos eventos 1.2 a 1.123.

A probabilidade de ato lesivo à administração pública, nos termos do artigo 5º da Lei 12.846/2013, consistente em criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo encontra-se evidenciado nos autos.

De fato, a empresa encontrava-se em 2015 com o nome fantasia SUPERA MKT, com sede em Londrina/PR, passou, em 27/07/2022 a ter o nome fantasia CONCEITO SERVICE, ainda sediada em Londrina/PR e, em **12/agosto/2022** a empresa foi transformada em SAMAIS GESTÃO EM SAÚDE LTDA, com inclusão do sócio VALENTIM DONIZETE DO CARMO, com mais de 99,9% do capital social e a sede passou para São Paulo /SP, com filial em Londrina/PR.

Sequer o capital social da empresa SAMAIS GESTÃO EM SAÚDE LTDA com ingresso do sócio VALENTIM DONIZETE DO CARMO foi regularizada, haja vista que para a integralização das cotas sociais caberia ao requerido VALENTIM transferir um apartamento no valor de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ85E G6G6F SBXQT MHT2B



R\$1.000.000,00 (um milhão) para empresa requerida, contudo, até a data de 03/maio/2023, após mais de 1 (um) ano de sua criação, permanece o apartamento na titularidade do sócio e requerido desta ação (matricula no evento 1.26 dos autos de mandado de segurança sob nº 2510-59.2023.8.16.0098 registrado nesta Comarca de Jacarezinho).

Como se não bastasse, a empresa foi contratada sem licitação, por critério emergencial, em 28/outubro/2022, por um período de 4 (quatro) meses e permanece até o presente momento (ev.1.119) o que evidencia o caráter de fraudar o processo licitatório (art.5º, IV, “D” da Lei 12.846/2013) já que a Constituição Federal, em seu artigo 175 estabelece que, “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos “.

Por fim, fica evidente pela leitura dos documentos apresentados a relativização da questão da qualificação técnica da empresa requerida para prestação dos serviços contratados consistentes em a operacionalização e execução de ações para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU.

É necessário que a parte comprove “**initio litis**” a plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). A fumaça do bom direito se revela através de fortes indícios em criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para celebrar contrato administrativo em caráter emergencial e assim fraudar o processo licitatório, ressalvando que nesta fase não se exige uma prova cabal ou definitiva, basta indícios para que, através de um juízo de probabilidade, produza o convencimento sobre a possível procedência da ação principal.

Por sua vez, **O PERIGO DE DANO** se evidencia pelo risco na lesão a coisa pública quando, a Constituição Federal exige para a contratação de serviço público, o processo licitatório (art.175 da CF).

Evidenciado os requisitos da tutela de urgência, passo a analisar o pedido de indisponibilidade de bens pelo artigo 19, §4º da Lei 12.846/2013.

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

(...)

§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Conforme acima exposto, restou configurado nesta fase processual, de forma provisória, a existência da probabilidade do direito invocado e o perigo da lesão caso não seja avaliado a liminar pleiteada, sendo certo que o parágrafo 4º do artigo 19 da Lei 12.846/2013 autoriza o seu deferimento quando evidenciado prática de ato previsto no artigo 5º da Lei Anticorrupção.

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar de indisponibilidade de bens** contra a empresa requerida SAMAIS GESTÃO EM SAÚDE LTDA até o limite de **R\$ 4.596.373,48 (quatro milhões quinhentos e noventa e seis mil trezentos e setenta e três reais e quarenta e oito)**

Para o devido cumprimento da liminar, expeça-se ordem de indisponibilidade de todos os bens imóveis existentes em nome da requerida **SAMAI GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, comunicando-se à CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – CNIB;



proceda-se bloqueio junto ao BACENJUD; oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis de Jacarezinho, Londrina/PR e São Paulo/SP, informando a decretação da medida e seu cumprimento; proceda-se o bloqueio através do sistema RENAJUD; oficie-se à comissão de valores mobiliários e as juntas comerciais de todos os Estados da Federação; proceda-se bloqueio pelo SISBAJUD; Oficie-se na forma requerida pelo Ministério Público (itens g.4 a g.8 e g.12 do pedido final).

QUANTO AO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA:

Com efeito estabelece o artigo 50 do CC:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

No mesmo sentido estabelece o artigo 14 da Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013):

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa;

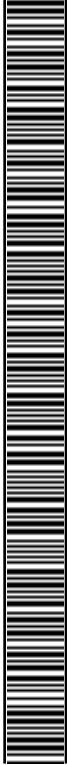
É certo que a pessoa jurídica possui personalidade própria, possuindo autonomia patrimonial, não se confundindo com as pessoas dos sócios, acionistas ou administradores, sendo vedado a estes praticarem atividades fraudulentas sob o manto daquela. O dogma da autonomia da personalidade jurídica, todavia, deve ser considerada relativa, pois está condicionada aos fins que a inspiraram, à vontade dos sócios, aos valores supremos tutelados pelo Direito e às transformações históricas dos fatos sociais. A relatividade da pessoa jurídica foi um dos fundamentos que permitiu a elaboração da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

A confusão de esferas jurídicas verifica-se quando, por inobservância das regras societárias, ou mesmo, por qualquer decorrência objetiva, não fique clara, na prática, a separação entre o patrimônio social e o do sócio ou os dos sócios.

O direito positivado estabelece uma separação específica entre o patrimônio societário e o patrimônio pessoal de cada um de seus sócios. Tal limitação é estabelecida, inequivocamente, em benefício dos sócios, aos quais cabe concretizar essa separação formal, tornando-a e mantendo-a efetiva.

Ocorre que, em muitas situações, os sócios não dão importância à separação patrimonial estabelecida formalmente pela legislação, originando uma confusão entre os seus bens pessoais e os pertencentes ao patrimônio social.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P385E G6G6F SBXQT MHT2B



Na mistura de patrimônios, as fronteiras da autonomia patrimonial da sociedade e de seus sócios torna-se fluida, ensejando a perda da responsabilidade limitada de quem lhe dá causa. Tal situação pode apresentar-se em várias configurações, desde a inexistência de separação patrimonial adequada na escrituração social até a situação em que, na prática, os patrimônios de ambos não forem suficientemente diferenciados. Nessas situações, os membros da sociedade não poderão invocar, perante os credores sociais a sua propriedade sobre objetos que eles próprios classificam alternadamente como seus ou da sociedade.

Considerando a composição societária da empresa onde 100% da cotas pertencem ao requerido VALENTIM DONIZETE DO CARMO (ev. 1.34) e verificando a questão da transferência de um apartamento para a empresa no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão) para integralização de cotas sociais que efetivamente não foi transferido, o que evidencia confusão patrimonial conforme acima já esclarecido, entendo perfeitamente cabível a desconsideração da personalidade jurídica (art.14 da Lei Anticorrupção e art.50 do CC) para estender a indisponibilidade de bens aos bens particulares do sócio, proprietário e administrador VALENTIM DONIZETE DO CARMO.

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar de indisponibilidade de bens** contra o requerido **VALENTIM DONIZETE DO CARMO**, sócio, proprietário e administrador da empresa requerida SAMAS GESTÃO EM SAÚDE LTDA, em face da desconsideração da personalidade jurídica operada, até o limite de **R\$ 4.596.373,48 (quatro milhões quinhentos e noventa e seis mil trezentos e setenta e três reais e quarenta e oito)**

Para o devido cumprimento da liminar, expeça-se ordem de indisponibilidade de todos os bens imóveis existentes em nome do requerido **VALENTIM DONIZETE DO CARMO**, comunicando-se à CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – CNIB; proceda-se bloqueio junto ao BACENJUD; oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis de Jacarezinho, Londrina/PR e São Paulo/SP, informando a decretação da medida e seu cumprimento; proceda-se o bloqueio através do sistema RENAJUD; proceda-se bloqueio pelo SISBAJUD; Oficie-se na forma requerida pelo Ministério Público (itens g.4 a g.8 e g.12 do pedido final).

QUANTO AO PEDIDO DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO:

Neste ponto entendo que não merece deferimento o pedido formulado pelo Ministério Público porquanto das sanções previstas em caso de prática de atos elencados no artigo 5º da Lei Anticorrupção (artigo 19 da Lei 12.846/2013) não vejo elencado a possibilidade de “proibição de contratar com o poder público”.

Como senão bastasse, entendo que a sanção de proibição de contratar ainda que decorrente da sanção prevista no inciso II do artigo 19 da Lei 12.846/2013, implica em reconhecimento direto e imediato da responsabilidade civil decorrente da prática de ato lesivo à administração pública que somente será alcançado com a decisão final deste feito.

Considerando a redação do artigo 8º do CPC, entendo que não ser razoável nesta fase processual, com as provas até então produzidas, cercear o livre exercício da atividade econômica da requerida quando a Constituição Federal assegura esta prerrogativa em seu artigo 170 parágrafo único.

Entendo que o pedido de proibição de contratar decorrente da sanção do inciso II do artigo 19 da lei Anticorrupção é uma questão de mérito que prescinde maiores provas para convencimento deste julgador para aplicação da sanção.

As demais medidas apreciadas, ainda que liminarmente deferidas, implicam em concessão de tutela cautelar para assegurar o resultado útil do processo final não causando maiores consequências na esfera patrimonial dos requeridos que gozam da proteção do contraditório e ampla defesa, contudo, deferir a sanção de proibição de contratar com o poder público que será objeto do mérito da ação principal nesta fase processual exige mais que probabilidade de direito invocado, sendo certo que a certeza judicial somente será alcançada quando da prolação de sentença.

Assim, **INDEFIRO a liminar para proibição de contratar com o poder público.**

QUANTO AO PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO 269/2022:

Considerando a presença dos requisitos de probabilidade do direito invocado e existência de perigo de demora para avaliação da pretensão somente com prolação de sentença; considerando a redação do artigo 175 da CF onde estabelece de forma expressa a necessidade de realização de contrato por licitação; Considerando a necessidade imperativa do comando constitucional de aplicação do princípio da moralidade administrativa (art. 37 da CF); entendo que não resta outra alternativa a este julgador senão de DEFERIR a liminar pleiteada para que seja determinado, “initio litis” que se proceda a **RESCISÃO CONTRATUAL do contrato 269/2022** em vigência com a CISNORPI, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa aos requeridos no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso, limitada esta multa em 30 (trinta) dias.

Não há como determinar à CISNORPI que proceda a rescisão porque a mesma não é parte na presente demanda e assim não pode sofrer comandos judiciais sem estar devidamente integrada na ação.

É perfeitamente possível notificar a CISNORPI para que fique ciente da decisão judicial proferida e, providencie querendo, processo licitatório o mais rápido possível (se já não o fez) para dar cumprimento ao comando constitucional do artigo 175 da CF, assumindo as responsabilidades, se houver, em caso de descumprimento.

CITEM-SE os requeridos para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais.

NOTIFIQUEM-SE as partes da decisão proferida com deferimento das liminares cautelares e indeferimento de tutela de urgência de antecipação de mérito.

Tratando-se de caso que não se admite composição (art.334, II do NCPC), deixo de designar audiência de conciliação.

NOTIFIQUE-SE a CISNORPI e dos Municípios Barra do Jacaré, Cambará, Carlópolis, Conselheiro Mairinck, Figueira, Guapirama, Ibaiti, Jaboti, Jacarezinho, Japira, Joaquim Távora, Jundiá do Sul, Pinhalão, Quatiguá, Ribeirão Claro, Salto do Itararé, Santana do Itararé, Santo Antônio da Platina, São José do Boa Vista, Siqueira Campos, Tomazina, Wenceslau Braz, nos termos

do art. 5º, §2º, da Lei nº 7.347/1985, para querendo ingressar na ação na condição de litisconsortes de qualquer das partes.

Cumpra-se. Diligências necessárias.

Jacarezinho, 25 de janeiro de 2024.

ROBERTO ARTHUR DAVID

JUIZ DE DIREITO

Jacarezinho, 25 de janeiro de 2024.

Roberto Arthur David
Magistrado

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-385E G6G6F SBXQT MHT2B

